

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de natureza cível com pedido de tutela de urgência ajuizada por LEONARDO ANDRADE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede antecipatória, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento de reprodução assistida, na modalidade de fertilização in vitro (FIV).

Alega o autor, em síntese, que é casado desde 20/06/2011 e que, após tentativas frustradas de concepção natural, buscou acompanhamento médico, ocasião em que foi diagnosticada infertilidade primária do casal, caracterizada por fator ovulatório (CID-10 N97) de sua esposa, Thuanne Maeve de Souza Nascimento Andrade, e teratozoospermia sem varicocele (CID-10 N46) de sua parte. Em razão disso, foi indicada a realização de FIV como único método viável para viabilizar a gestação. Sustenta que, diante do elevado custo do tratamento e da ausência de cobertura pelo plano de saúde, requereu administrativamente à CEF a liberação dos valores de sua conta vinculada ao FGTS, o que foi negado sob o argumento de inexistência de previsão legal, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Despacho do id. 89127962 determinou a intimação da parte autora para anexar os autos os comprovantes do recolhimento das custas ou comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem que o demandante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

No id. 89127708 repousa comprovante de pagamento das custas.

Despacho do id. 89128738 determinou a intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, trazendo aos autos toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como a citação do referido ente federal.

A CEF apresentou manifestação no id. 89127808, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência, e contestação no id. 89127181, requerendo o julgamento improcedente do pedido.

A decisão do id. 89127575 deferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar a liberação dos valores depositados na conta do FGTS do autor para realização do procedimento de fertilização *in vitro*, até o limite necessário para o custeio do tratamento, que deverá ser comprovado mediante orçamento a ser anexado aos autos. Na ocasião, determinou a intimação da parte autora para apresentar orçamento atualizado referente ao tratamento de reprodução assistida, bem como a intimação das partes para informar as provas que pretendem produzir.

A CAIXA apresentou petição (id. 89128546) requerendo a reconsideração da decisão, sob o argumento de que a conta está vinculada a contrato de alienação fiduciária, servindo como garantia de operação de crédito em vigor, ou, caso não seja reconsiderada a decisão, requereu a intimação da parte autora para apresentar o orçamento detalhado do procedimento de fertilização *in vitro*.

No id. 89128543 a CAIXA comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

O TRF5 comunicou que negou seguimento ao recurso (id. 89128544).

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passa-se ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

O presente feito versa sobre pedido de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte autora para custeio de tratamento de fertilização *in vitro*, diante da comprovada impossibilidade de concepção natural do autor e sua esposa.

O FGTS constitui reserva de caráter social, cuja movimentação é autorizada em hipóteses excepcionais previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/1990.

Embora o rol ali descrito seja taxativo em sua literalidade, a jurisprudência tem admitido interpretação extensiva, de forma a permitir a utilização dos recursos em situações excepcionais, sobretudo quando envolvem a proteção de direitos fundamentais como a saúde, a dignidade da pessoa humana e a proteção da família.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de movimentação do saldo em hipóteses não expressamente previstas na norma, desde que presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem o levantamento. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEVANTAMENTO DO FUNDO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não apresenta rol taxativo, sendo possível a utilização de saldo do FGTS para a quitação de contrato de financiamento habitacional, mesmo que contraído fora do Sistema Financeiro de Habitação, bastando para isso o preenchimento dos requisitos necessários para o saque.

2. Para haver a liberação dos depósitos fundiários, a referida norma exige, entre outros requisitos, que o imóvel não ultrapasse o valor limite previsto à época do contrato para o financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, requisito não cumprido pela agravante.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese suscitada pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 2.186.172/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região também tem admitido o saque fundiário em situações relacionadas a tratamentos de saúde:

*"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. DEPRESSÃO. **POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA DOENÇA E DA NECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Apelação interposta pela parte impetrante em face de sentença que denegou a segurança pretendida, em mandado de segurança em que se objetiva que a Caixa Econômica Federal [CEF] realize o pagamento à impetrante no valor de R\$ 127.772,49 (cento e vinte sete mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente à seguinte conta vinculada ao FGTS: PIS /PASEP 190.01725.56-5, Inscrição Empregador nº 00000000738816, conta nº 6567800002646/22355551-BR. Não houve condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

2. Em suas razões, a parte recorrente traz aos autos documento novo, qual seja relatório médico atualizado, com o objetivo de comprovar a gravidade da depressão da impetrante. Argumenta que tal documento só foi obtido após a prolação da sentença, configurando fato superveniente que justifica sua juntada nesta fase recursal, com base no artigo 435 do Código de Processo Civil. Requer-se, portanto, a reconsideração da decisão, com a concessão da segurança pleiteada.

3. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva que a Caixa Econômica Federal [CEF] realize o pagamento à impetrante no valor de R\$ 127.772,49 (cento e vinte sete mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente à seguinte conta vinculada ao FGTS: PIS /PASEP 190.01725.56-5, Inscrição Empregador nº 00000000738816, conta nº 6567800002646/22355551-BR.

4. A impetrante objetiva a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de ser portadora de colapso nervoso e de depressão.

5. O magistrado de primeiro grau fundamentou que não foi acostado qualquer documento a estes autos que comprove o grau da patologia da impetrante, sendo

que o relatório médico mais recente, de 12 de junho de 2023, id. 4058500.7237963, cita a sua melhora parcial.

6. Nesse sentido, a sentença prolatada deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a situação da parte impetrante, ora apelante não estar contemplada no art. 20, da Lei 8.036/90. Precedente desta Quarta Turma neste sentido: pje 0800392-23.2020.4.05.8311, Apelação Cível, des. Marcos Antônio Garapa de Carvalho (convocado), julgado em 02 de julho de 2021.

7. Em ato contínuo, é certo que a jurisprudência flexibilizou a interpretação do art. 20 da Lei 8.036/90 quanto às doenças nele previstas, considerando que o rol é apenas exemplificativo e não taxativo, de forma que outras doenças graves possam justificar o levantamento dos valores depositados.

8. Todavia, **tal interpretação extensiva deve ser amparada pela comprovação da excepcionalidade da situação, inclusive de forma a permitir concluir que os valores sacados serão preferencialmente utilizados para socorrer o fundista em razão do problema de saúde**, o que não foi demonstrado pelo impetrante, porquanto, além da ausência de comprovação quanto à gravidade de seu estado de saúde, também não foi demonstrada a necessidade de saque do numerário para utilização no tratamento ou recuperação de sua saúde, o que impede o acolhimento do pleito, devendo a denegação da segurança ser mantida.

9. Ademais, em que pesem os argumentos da apelante acerca do cabimento da juntada de documentos novos, na fase recursal, em sede de mandado de segurança, para a comprovação de tal fato se torna necessário ingressar na fase de dilação probatória, o que não se admite nos limites estreitos do mandado de segurança.

10. Apelação desprovida".

(PROCESSO: 08048361220234058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/11/2024)

No mesmo sentido: TRF5. PROCESSO: 08043902020244058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2024.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu de forma expressa sobre a questão da reprodução assistida:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SALDO FGTS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE/LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. LEI 8.036/90. ART. 20. (IM) POSSIBILIDADE.

I. O direito do trabalhador à movimentação de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é amplo e irrestrito, estando autorizada nas hipóteses elencadas na lei 8.036/90.

II- Considerando a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de permitir o saque dos valores depositados, a fim de que seja atendida a finalidade social do Fundo e atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção e promoção da família e ao direito à saúde, devem os valores da conta vinculada da parte requerente ser imediatamente liberados de modo a fazer frente às despesas necessárias ao tratamento requerido".

(TRF-4 - AC: 50043311720224047114 RS, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 26/4/23, QUARTA TURMA)

No caso em análise, verifica-se que consta nos autos laudo médico subscrito pela Dra. Kyvia Bezerra Mota (CRM 3183 / RQE 2889), especialista em reprodução assistida e ultrassonografia, que atesta infertilidade primária do casal, com causas diagnosticadas de fator ovulatório e teratozoospermia, havendo expressa indicação clínica para realização de fertilização *in vitro* (id. 89128687).

Resta, portanto, cabalmente demonstrada a impossibilidade de concepção natural do casal e a necessidade médica do tratamento de fertilização *in vitro*.

Diante desse contexto, a pretensão do autor encontra amparo não apenas no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à saúde, mas também no direito ao livre planejamento familiar, assegurado pelo art. 226, § 7º, da Constituição Federal. A Lei n.º 9.263/1996, ao regulamentar referido dispositivo constitucional, estabelece que todos os métodos e técnicas de concepção cientificamente aceitos devem ser colocados à disposição do casal, o que inclui a fertilização *in vitro*.

É fundamental reconhecer, ademais, que a análise do caso também deve ser realizada à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, fruto dos estudos

desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021, que orienta os magistrados a identificarem e enfrentarem as desigualdades estruturais de gênero nas controvérsias submetidas a julgamento. O acesso a técnicas de reprodução assistida guarda estreita relação com essa perspectiva, na medida em que a negativa de utilização de recursos próprios, como o FGTS, para custeio do tratamento, acaba por reforçar barreiras ao exercício pleno dos direitos reprodutivos das mulheres.

A interpretação que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, portanto, é aquela que admite o levantamento dos valores para o custeio da reprodução assistida, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa.

Aliás, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 1.067 dos recursos repetitivos, os planos de saúde não estão obrigados a custear o tratamento de fertilização *in vitro*, circunstância que torna ainda mais evidente a necessidade de se permitir o acesso aos recursos próprios do trabalhador para custeio de tratamento essencial à concretização de seus direitos fundamentais.

A negativa do saque fundiário, assim, teria como consequência a inviabilização prática do acesso ao tratamento, frustrando o direito da parte autora ao exercício do planejamento familiar.

A CAIXA, na petição do id. 89128546, sustenta a impossibilidade de utilização do saldo do FGTS sob o argumento de que a conta estaria vinculada a contrato de alienação fiduciária, servindo como garantia de operação de crédito em vigor.

O argumento, contudo, não merece acolhida, uma vez que a situação de infertilidade comprovada e a necessidade de tratamento de reprodução assistida configuram circunstância excepcional que justificam a superação de eventuais óbices contratuais. Com efeito, a alegada vinculação não pode servir como barreira intransponível ao exercício de direitos reprodutivos e ao acesso à saúde, sob pena de esvaziamento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do planejamento familiar.

Ademais, eventual inadimplemento contratual pode ser solucionado através dos meios judiciais e extrajudiciais previstos no instrumento contratual e na legislação específica.

Assim, considerando que a documentação acostada aos autos comprova inequivocamente que o autor e sua esposa apresentam quadro de infertilidade com indicação médica para fertilização *in vitro*, e tendo em vista os

fundamentos constitucionais e jurisprudenciais acima expostos, especialmente a finalidade social do FGTS, o direito fundamental ao planejamento familiar, à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de aplicação da perspectiva de gênero na análise da questão, reconheço o direito da parte autora à utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para custeio do tratamento de reprodução assistida.

O pedido deve ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e, nos termos do art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para autorizar a liberação dos valores depositados na conta do FGTS do autor para realização do procedimento de fertilização in vitro, até o limite necessário para o custeio do tratamento, que deverá ser comprovado mediante orçamento a ser anexado aos autos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos orçamento referente ao tratamento de reprodução assistida pretendido.

Custas *ex lege*.

Condene a requerida a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, NCPC.

Intimem-se.

Assinado e datado eletronicamente.